



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 25/IEF/URFBIO AP - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0060075/2021-21

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Município de Matutina	CPF/CNPJ: 18.602.102/0001-42	
Endereço: Rua José Londe Filho, nº 354	Bairro: Centro	
Município: Matutina	UF: MG	CEP: 38.870-000
Telefone: (34) 3674-1220	E-mail: gabinete@matutina.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(\_ ) Sim, ir para o item 3    (x) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Empreendimento Linear	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Estrada vicinal municipal - Lei nº 1.010/2020 e Decreto Municipal nº 18/2021	Área Total (ha): 22,0000
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): -	Município/UF: Matutina/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	371	un

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	294	un	23k	398977	7874514

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Estrada vicinal	22,0000

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Uso antrópico	-	22,0000

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no empreendimento	9,95	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no empreendimento	89,61	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/10/2021Data da vistoria: 11/11/2021Data da solicitação de informações complementares: 03/12/2021Data do recebimento das informações complementares: 20/12/2021Data da reiteração das informações complementares: 26/01/2022Data do recebimento da reiteração das informações complementares: 17/02/2022Data de emissão do parecer técnico: 25/04/2022

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental (42431819) que pleiteia corte ou aproveitamento de 371 árvores isoladas nativas vivas em 22,0000 hectares localizada no município de Matutina/MG. A intervenção ambiental pretendida tem como objetivo o

alargamento e obras de melhorias em estrada vicinal destinada à concessão e aos serviços públicos de transporte, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.010/2020 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 18/2021.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento consiste em uma estrada vicinal que teve as suas áreas marginais declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.010, de 07 de dezembro de 2020, e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 18, de 26 de fevereiro de 2021, para alargamento e obras de melhorias, destinada à concessão e aos serviços públicos de transporte no município de Matutina/MG. A estrada vicinal inicia no km 16,1 da rodovia LMG-764 nas coordenadas UTM 394742/7870301 (SIRGAS 2000, 23k) e segue em direção leste até a proximidade do cemitério municipal nas coordenadas UTM 398917/7874509 (SIRGAS 2000, 23k), deste ponto segue em direção leste até a proximidade da mina da empresa Verde Fertilizantes LTDA nas coordenadas UTM 408808/7877401 (SIRGAS 2000, 23k).

De acordo com a Lei Municipal nº 1.010, de 07 de dezembro de 2020, que dispõe sobre obras de melhorias a serem realizadas pela empresa Verde Fertilizantes a estrada vicinal tem 21,53 km (quilômetros) de extensão e faixa de domínio com 20 metros de largura (10 metros x 10 metros do eixo central da estrada).

A estrada vicinal em questão está localizada no município de Matutina/MG, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH do Entorno da represa de Três Marias– SF4, na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, no bioma Mata Atlântica, conforme planta topográfica planimétrica de responsabilidade do engenheiro sanitário e ambiental Guido de Melo Pessoa, CREA-MG 281.784-D, ART nº MG20210248381.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: -

- Área total: -

- Área de reserva legal: -

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: -

- Qual a situação da área de reserva legal: -

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: -

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal: -

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR:

O empreendimento em questão não está sujeito à inscrição do CAR nos termos do art. 88, § 4º, II, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e nem sujeito à constituição de Reserva Legal nos termos do §2º do art. 25, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental requerida consiste em obter Autorização para Intervenção Ambiental – AIA de corte de árvores isoladas nativas vivas no intuito do alargamento e obras de melhorias em estrada vicinal destinada à concessão e aos serviços públicos de transporte no município de Matutina/MG. Para isso, foi apresentado Plano de Utilização Pretendida – PUP contendo censo florestal nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que propõe o corte de 371 árvores isoladas nativas vivas dentro da faixa de domínio que começa no km 16,1 da rodovia LMG-764 nas coordenadas UTM 394742/7870301 (SIRGAS 2000, 23k) e termina nas coordenadas UTM 408808/7877401 (SIRGAS 2000, 23k), totalizando 22,0000 hectares de faixa de domínio.

Conforme informações apresentadas no PUP contendo censo florestal de responsabilidade do biólogo Paulo Eduardo Rocha da Costa, CRBio 037490/04-D, ART nº 20211000102296, a área requerida para a intervenção está localizada na abrangência do bioma Mata Atlântica em área com uso antrópico.

O censo florestal realizado para levantamento das árvores isoladas remanescentes totaliza 22,0000 hectares, onde se obteve um total de 371 indivíduos, perfazendo uma densidade de 16,8 indivíduos por hectare. Com relação à composição florística na área amostrada ocorrem 67 espécies distribuídas em 28 famílias botânicas diferentes. As espécies *Acrococnia aculeata* (macaúba), *Zanthoxylum rhoifolium* (maminha de porca), *Machaerium brasiliense* (jacarandá cipó), *Machaerium aculeatum* (pau de angu), *Platypodium elegans* (bico de pato), *Machaerium opacum* (jacarandá do cerrado) são as mais expressivas, pois juntam representam cerca de 49,5% dos indivíduos amostrados na área inventariada. No censo florestal foram registrados 5 (cinco) indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* – caraíba e 6 (seis) da espécie *Handroanthus serratifolius* - pau d'arco, que são declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado, conforme Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, e 2 (dois) indivíduos da espécie *Cedrela fissilis* – cedro, que é ameaçadas de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Conforme consta no PUP, haverá supressão dos indivíduos da espécie ameaçada de extinção e das espécies declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte. Dessa forma, foi proposto plantio de cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, conforme disposto na Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, e o plantio de dez mudas da espécie *Cedrela fissilis* suprimida para cada exemplar autorizado, conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Com relação à volumetria, o censo florestal utilizou equação volumétrica desenvolvida pela Fundação de Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC (1995), presente no estudo “Determinações de equações volumétricas aplicáveis ao manejo sustentado de florestas nativas no estado de Minas Gerais e outras regiões do país” para a fitofisionomia de mata secundária (Floresta Estacional Semidecidual – FESD). A área requerida para intervenção ambiental apresenta rendimento florestal calculado em 12,88 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 97,98 m<sup>3</sup> de madeira nativa.

Pretende-se realizar o uso interno nos imóveis do produto florestal oriundo da supressão, conforme requerimento para intervenção ambiental.

#### Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise do processo de intervenção ambiental: 7.24.4 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi quitada no valor de R\$ 575,82 (quinientos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401092382992 na data de 16/06/2021.

#### Taxa Florestal:

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 1.02 – Lenha de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 304,78 (trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos), por meio do DAE nº 2901092399516 na data de 16/06/2021, referente ao volume de 12,88 m<sup>3</sup>.

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 2.02 – Madeira de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 3.613,15 (três mil seiscentos e treze reais e quinze centavos), por meio do DAE nº 2901092401651 na data de 16/06/2021, referente ao volume de 97,98 m<sup>3</sup>.

#### Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado no Sinaflor sob nº 23110653 para Autorização Supressão de Vegetação - ASV.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a base de dados da IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: A área de intervenção apresenta vulnerabilidade de baixa a muito baixa;
- Prioridade para conservação da flora: A área de intervenção apresenta prioridade média;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Prioridade não existe;
- Unidade de conservação: A área de intervenção não está inserida em unidade de conservação;
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área de intervenção não está inserida em área indígena ou quilombola;
- Outras restrições: Área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG e Área de Segurança Aeroportuária - Lei nº 12.725/2012.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias;
- Atividades licenciadas: E-01-03-1 – Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias;
- Classe do empreendimento: 2;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS;
- Número do documento: -

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 11 de novembro de 2021, pela equipe técnica composta por gestor/analista ambiental João Felipe de Sousa Amâncio e Paulo Henrique Alves Andrade, sendo observadas áreas formadas com espécie (braquiária) para uso na atividade pecuária, áreas com lavoura para atividade de agricultura e áreas comuns com remanescentes de vegetação nativa. Além de conferir as árvores amostradas no censo florestal realizado, realizou-se ainda verificação das atividades econômicas desenvolvidas nas propriedades local da intervenção, bem como as características ambientais como tipo de solo, relevo, fauna e flora.

Durante a vistoria verificou-se que a estrada vicinal passa dentro de algumas propriedades rurais e também é limítrofe de outras propriedades no município de Matutina/MG, perfazendo aproximadamente 21,53 quilômetros de extensão com faixa de domínio de 20 metros de largura, totalizando 22,0000 hectares de faixa de domínio.

Além do mais, verificou-se a área proposta para cumprimento da compensação ambiental pela supressão de espécie ameaçada de extinção e protegidas ou imunes de corte não tem vegetação nativa, apenas possui vegetação herbácea e gramínea com espécies nativas e exóticas.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada a plana;

Solo: LVd10 - Latossolos Vermelhos Distróficos + Cambissolos Háplicos Tb Distróficos, segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos – Mapeamento de solos (FEAM & UBV);

Hidrografia: na área do empreendimento não tem área de preservação permanente, contudo está localizado na UPGRH do Entorno da represa de Três Marias– SF4, na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área de intervenção ambiental para corte das árvores nativas vivas remanescentes espaçadas se encontra no bioma Mata Atlântica em área de uso antrópico com lavouras e formada com espécie exótica (braquiária) para pasto. As árvores tem predominância de até 10 (dez) metros altura, inclinadas, tortuosas com ramificações irregulares e retorcidas. Na área da intervenção foi verificada a ocorrência de espécie *Cedrela fissilis* – cedro, que é ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, e da espécie *Handroanthus ochraceus* – caraíba e 6 (seis) da espécie *Handroanthus serratifolius* - pau d'arco, que são declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado, conforme Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

- Fauna: Durante o caminhamento de campo, pode observar vários indicativos de animais silvestres no entorno e na área de intervenção como: pegadas, fezes, plumas, ninhos, tocas, sons. Segundo PUP a fauna da região possui uma vasta diversidade de espécies, sendo observado em dados secundários levantados na região da Serra da Saudade próxima do empreendimento e em estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da SSMA Assessoria e Consultoria LTDA, utilizado para projeto Cerrado Verde, da empresa Verde Fertilizantes. Ocorrem na região as espécies *Nothura minor* – codorna-mineira, *Nothura maculosa* - codorna-amarela, *Urubitinga coronata* – águia-cinzenta, *Scytalopus novacapitalis* – tapaculo-de-brasília, *Geositta poeciloptera* – andarilho, *Cyanoloxia brissonii* – azulão, *Chrysocyon brachyurus* – lobo guará, *Lycalopex vetulus* – raposa do campo, *Priodontes maximus* – tatu canastra, *Myrmecophaga tridactyla* – tamanduá bandeira, *Leopardus colocolo*, *Puma yagouaroundi* – gato-mourisco, *Puma concolor* – suçuarana que são espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O presente processo administrativo fora instruído com os documentos necessários à análise técnica do requerimento para intervenção ambiental que requer corte ou aproveitamento de 371 árvores isoladas nativas vivas em 22,0000 hectares para alargamento e obras de melhorias em estrada vicinal destinada à concessão e aos serviços públicos de transporte, que caracteriza-se como um empreendimento linear, ou seja, constitui uma faixa de servidão no entorno do empreendimento que não está diretamente vinculado a um imóvel rural. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 3º, inciso VI e nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Ressalta que análise técnica descrita, refere-se exclusivamente a intervenção ambiental nos locais em que a estrada vicinal será alargada. Salienta-se que por tratar um empreendimento linear, foi apresentado termo de responsabilidade e compromisso para empreendimentos lineares, anexo a Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012, devidamente assinado pelo representante legal do empreendimento, comprometendo a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução da obra.

Destaca-se que as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte são consideradas atividade de utilidade pública pela alínea b, inciso I, art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Desta maneira, as áreas utilizadas para infraestrutura pública como de transporte em questão não está sujeito à inscrição do CAR, nos termos do art. 88, § 4º, III, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e nem sujeito à constituição de Reserva Legal, nos termos do §2º do art. 25, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Necessário destacar que não estão autorizadas intervenções em áreas de Reserva Legal e nem previsto o corte de árvores isoladas nativas vivas em área de Reserva Legal nos CAR's dos imóveis rurais.

No inventário florestal que adotou como metodologia o censo florestal para garantir a melhor representatividade da área, onde todos os indivíduos tiveram as suas variáveis dendrométricas e florísticas coletadas, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. Destaque-se que foi identificada a ocorrência das espécies *Handroanthus ochraceus* – caraíba e *Handroanthus serratifolius* - pau d'arco, declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado, conforme Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, além da espécie *Cedrela fissilis* – cedro, ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

A Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, prevê no art. 2º os casos que são admitidos à supressão do ipê amarelo, que assim diz:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; (grifo nosso)

[...]

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado,

consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

[...]

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

Percebe-se que a execução da obra de infraestrutura destinada à concessão e aos serviços públicos de transporte é considerada de utilidade pública, conforme alínea b, inciso I, art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. E, de acordo com o inciso I, art. 2º, da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, a supressão do ipê-amarelo é possível quando necessária à execução de obra de utilidade pública. Desta maneira, como condição para a autorização de supressão, o empreendedor propôs o plantio de cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, conforme exposto no § 1º, art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

O Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, prevê as condições excepcionais em que poderá ser concedida autorização para supressão ou corte de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, desde que ocorra uma das condições previstas no seu art. 26 e que sejam adotadas medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

- I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
- II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; (grifo nosso)
- III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

No âmbito da legislação vigente, a intervenção ambiental requerida tem a finalidade de obra de infraestrutura destinada à concessão e aos serviços públicos de transporte é considerada de utilidade pública, conforme alínea b, inciso I, art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. E, de acordo com o inciso II, art. 26, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a supressão de espécie ameaçada de extinção é possível quando necessária à execução de obra de utilidade pública, desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias a serem executadas conforme estabelecido no art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Remetendo ao art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece a compensação para autorização de corte de espécie ameaçada de extinção, que assim diz:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Ante o exposto, o empreendedor propôs o plantio de dez mudas por exemplar autorizado considerando o grau de ameaça na categoria Vulnerável – VU atribuído à espécie *Cedrela fissilis*, ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Em análise ao pedido de corte das árvores isoladas nativas, verifica-se que 77 árvores requeridas para corte não é possível de autorização do ponto de vista ambiental. Visto que os indivíduos levantados e identificados entre os números 728 e 807 para supressão estão dentro de áreas que não possuem uso alternativo do solo, conforme observado *in loco* durante vistoria e em imagens de satélite disponíveis no software Google Earth, entre os anos de 2003 e 2018. Além disso, observa-se que as árvores identificadas com os números 803 até 807 se encontram nas margens de uma estrada vicinal secundária que dá acesso a mina de propriedade da empresa Verde Fertilizantes, a qual foi ampliada sem autorização do órgão ambiental competente e que não foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 1.010, de 07 de dezembro de 2020, e pelo Decreto Municipal nº 18, de 26 de fevereiro de 2021.

Diante do exposto, no ponto de coordenada de referência UTM X 407492.96 Y 7876192.66 (SIRGAS 2000, 23K) área solicitada para corte das árvores isoladas (05 indivíduos), ocorreu uma intervenção com supressão de vegetação nativa da tipologia Campo Cerrado em fração de hectare (0,2400 ha) com ampliação de estrada vicinal. Estimou-se um volume de material lenhoso de 3,33 m<sup>3</sup> proveniente da intervenção. No momento da vistoria não verificou-se ninguém no local que pode-se prestar informações sobre a intervenção. Durante análise das imagens do software Google Earth verificou-se comparando as imagens datadas de 21/06/2018 e 30/07/2019 que a intervenção ocorreu posteriormente ao marco legal de 22 julho de 2008. Em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR verificou-se que a área está declarada como sendo de propriedade do Sr. Eldon Londe Mello, CPF nº 064.159.116-00, portanto responsável pela propriedade. Em consulta aos sistemas que integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA não verificou-se processo autorizativo em nome do

proprietário para intervenção. Diante do fato foi lavrado o auto de fiscalização nº 221401/2022 e auto de infração nº 293902/2022. Ficando suspensas as atividades na área da intervenção até a regularização da mesma junto ao órgão ambiental.

Ante o exposto, as demais árvores requeridas para supressão entre os números 001 e 727, que tem ausências de alguns números na sequencia de numeração, são passíveis de autorização do ponto de vista ambiental. Visto que as árvores estão dispersas em área com uso antrópico e totalizam 294 indivíduos. Os indivíduos se enquadram na definição de árvores isoladas nativas presente no inciso IV, art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que assim diz:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

As árvores isoladas que se refere estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo como pode ser observado na vistoria e nas imagens de satélite disponíveis no software Google Earth, verificando a formação de estrato herbáceo constituído de espécie exótica (braquiária) e as áreas com lavoura.

Os indivíduos são espécies típicas do cerrado e foram levantados e amostrados na totalidade conforme censo florestal. A permanência destes na área teria pouca expressão ambiental tanto para a fauna quanto para a flora local. Estes indivíduos dispersos entre si não possibilitam um fluxo gênico esperado, assim como a possibilidade do desenvolvimento de um habitat saudável para a fauna, afinal de contas estes indivíduos isolados oferecem pouca proteção e dinamismo para a biodiversidade local.

Quanto o produto ou subproduto florestal oriundo das árvores passíveis de autorização, o volume calculado para as 294 árvores é de 9,95 metros cúbicos de lenha de floresta nativa e de 89,61 metros cúbicos de madeira de floresta nativa, conforme volume calculado no censo florestal. Quanto à destinação do material lenhoso é pretendido realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento como forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental do produto florestal, nos termos do art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Perante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente e havendo cumprimento das obrigações relativas às taxas estaduais atinentes a regularização da intervenção ambiental requerida, considera-se cumpridos os requisitos legais e técnicos para a segura aprovação da supressão das árvores isoladas passíveis de autorização.

Por fim vale ressaltar, que após análise técnica foram constatados impedimentos técnicos, no que tange a supressão das 77 árvores identificadas entre os números 728 e 807. Quanto às outras árvores não foi constatado impedimento técnico, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras e compensatórias em decorrência da supressão dos indivíduos protegidos. Caso haja inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

**Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações;

**Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica do maquinário, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das máquinas agrícolas; treinar os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas.

**Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático;

**Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas;

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo;

**Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

**Impacto:** danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo;

**Medida Mitigadora:** realizar o plano de cobertura vegetal o quanto antes possível, a fim de proteger o solo das intempéries.

**Impacto:** Assoreamento de recursos hídricos;

**Medida Mitigadora:** Construção de curvas em nível e bacias de acumulação.

**Impacto:** A contaminação por óleos graxas e combustível;

**Medida Mitigadora:** Destinar local adequado ao abastecimento das máquinas. Estes locais devem ser distantes dos cursos hídricos, fora das APPs e RL. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluídos, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causada por possíveis vazamentos.

**Impacto:** Eliminação do banco de sementes;

**Medida Mitigadora:** Deverão ser mantidos no local da intervenção os indivíduos arbóreos de maior porte, e que apresentem características positivas a dispersão de sementes e herdabilidade.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas área de 22,0000 hectares, localizada no município de Matutina/MG referente ao alargamento e obras de melhorias em estrada vicinal destinada à concessão e aos serviços públicos de transporte, Lei Municipal nº 1.010/2020 e Decreto Municipal nº 18/2021, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por corte de espécies ameaçadas ou objeto de proteção especial:

A compensação ambiental pela supressão dos cinco espécimes da espécie *Handroanthus ochraceus* – caraíba e seis espécimes da espécie *Handroanthus serratifolius* - pau d'arco definida pelo empreendedor ocorrerá mediante o plantio de cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, conforme exposto no § 1º, art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. A compensação ambiental pela supressão dos dois espécimes da espécie *Cedrela fissilis* – cedro definida pelo empreendedor ocorrerá mediante o plantio de dez mudas por exemplar autorizado, conforme exposto no art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Além disso, foi proposto o plantio de uma muda por árvore a ser suprimida de espécies sem ameaças de extinção, protegidas ou imunes de corte.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado propõe à recuperação da flora em área de preservação permanente e de formação de corredor de vegetação para estabelecer conectividade com área de reserva legal que totaliza 0,3978 hectares em propriedade de terceiros. A área proposta para cumprimento da compensação está localizada na Fazenda dos Lopes e Borrachudo – Mat.: 20.142, CAR nº MG-3162104-9F17.D6E2.674E.461E.B375.9B23.BC99.1DC0 em área de preservação permanente e de formação de corredor de vegetação para estabelecer conectividade com área de reserva legal. O PTRF apresentado possui a responsabilidade técnica do biólogo Paulo Eduardo Rocha da Costa, CRBio 037490/04-D, ART nº 20211000102296.

O projeto prevê a recuperação da vegetação nativa em uma gleba com uso antrópico que possui vegetação herbácea e gramínea com espécies exóticas e nativas. A implantação do projeto ocorrerá nas seguintes etapas: combate à formiga; preparo do solo; coveamento manual de 0,3 metros de diâmetro, 0,3 metros de largura e 0,3 metros de profundidade; cercamento; plantio em espaçamento de 3 metros entre plantas e 3 metros entre linhas; adubação; plantio de 442 mudas de espécies florestais nativas regionais, sendo 20 mudas da espécie *Cedrela fissilis*, 30 mudas da espécie *Handroanthus serratifolius*, 25 mudas da espécie *Handroanthus ochraceus*; cornoamento de 0,5 metros de raio; tratos culturais; replantio; práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos nas coordenadas UTM de referência 394164/7864784 até 394226/7864747 (SIRGAS 2000, 23k).

A área proposta no referido projeto atende as condições para aprovação, pois não possuem cobertura vegetal nativa e está localizada em área de preservação permanente e forma um corredor que conecta na área de reserva legal. O empreendedor deve iniciar a execução no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização para intervenção ambiental e realizar os tratos silviculturais com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado pelo prazo mínimo de cinco anos consecutivos conforme § 3º, art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

Carece ressaltar que por se trata de um empreendimento linear, ou seja, constitui uma faixa de servidão no entorno do eixo central da estrada vicinal que não está diretamente vinculado a um imóvel rural. A compensação será executada em propriedade de terceiro, onde o empreendedor apresentou declaração de ciência e aceite do proprietário, acompanhada de documentação comprobatória do imóvel para execução da compensação ambiental em apoio ao processo, conforme inciso II do art. 76, do Decreto nº 47.749, 11 de novembro de 2019.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de

seis árvores por metro cubico de madeira e o valor de 1 (um) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2022 de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos). Assim, o valor de reposição florestal que deverá ser pago pelo empreendedor é de R\$ 2.849,59 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente ao volume de 9,95 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e ao volume de 89,61 m<sup>3</sup> de madeira nativa.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado em cumprimento à compensação pela supressão de espécie ameaçada de extinção e protegidas ou imunes de corte, comprovando por meio de relatórios após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução seja diferente do responsável técnico pela elaboração das mesmas, apresentar junto à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: Conforme cronograma do projeto.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plano. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plano. Prazo: Anualmente, pelo prazo mínimo de cinco anos consecutivos após plantio das mudas.
3	Não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução da obra. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
4	A Autorização para Intervenção Ambiental – AIA só é válida se acompanhada da Licença Ambiental Simplificada - LAS, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017.
5	As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
6	O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
7	Respeitar os limites das Áreas de Preservação Permanente – APPs e Reserva Legal definidas conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Prazo: Permanente.
8	Realizar a supressão por etapas, a fim de proporcionar tempo para o afugentamento da fauna silvestre local. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
9	Seguir a metodologia das operações de exploração florestal apresentada. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
10	Realizar práticas de conservação de solo e água em toda área explorada. Prazo: Permanente.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

MASP: 1489483-6

Nome: João Felipe de Sousa Amâncio

MASP: 1365707-7



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 26/04/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Felipe de Sousa Amâncio, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 27/04/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=51217553&infra...](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=51217553&infra...)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **44522868** e o código CRC **C4A36AFF**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0060075/2021-21

SEI nº 44522868